



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº428/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Veto total ao PL nº46/25 - Sessões de cinema adaptadas a pessoas com hipersensibilidade

I - DA CONSULTA

Aportou expediente neste departamento que versa sobre o veto ao Projeto de Lei nº46/2025, de autoria de parlamentar deste organismo legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das "salas de cinema localizadas no Município" de Foz do Iguaçu "a realizar, no mínimo, 1 (uma) sessão mensal adaptada para pessoas com hipersensibilidade sensorial, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições similares".

O projeto tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50613>.

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para análise e parecer deste departamento (art.158, RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 RAZÕES DO VETO

2.1.1 Em leitura atenta às razões do veto ao PL nº46/2025, encaminhado pelo digno prefeito, observa-se que a autoridade sustentou a "inconstitucionalidade formal e material" da proposta aprovada por este organismo legislativo.

O ilustre prefeito assinalou que a iniciativa criou "obrigações que extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal e a esfera de atuação que cabe ao Poder Executivo", uma vez que não compete aos municípios "legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e relações de consumo".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim foi arguido no veto:

Conforme o apontamento da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento observa-se que o Projeto, ao prever sessões adaptadas de realização obrigatória e definir condições específicas para o funcionamento de cinemas, como ajustes de som, luz e publicidade, adentra em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe a execução, regulamentação e fiscalização de políticas públicas.

Destacamos

O ilustre prefeito acrescentou que a tarefa nesse sentido se mostra de "competência exclusiva do Poder Executivo".

Não obstante, quanto à promoção de "políticas inclusivas", foi argumentado que elas cabem tão somente ao Poder Público, não havendo como o particular "ser compelido a suportar isoladamente o ônus financeiro de medidas de acessibilidade e inclusão".

Objetivamente, essas seriam as razões do veto expostas pelo digno chefe do executivo.

2.2 ANÁLISE DO VETO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR

2.2.1 Inicialmente, quanto à justificativa de que não compete aos municípios "legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência", deve-se dizer que ao prefeito não assiste razão.

De acordo com a Constituição Federal (art.23, II), é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência":

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, dúvidas não há sobre a capacidade da municipalidade criar regra nesse sentido.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Já com relação específica da matéria ser iniciada no parlamento local, igualmente não há qualquer dúvida sobre essa legitimidade, uma vez que ela encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que define que será legítimo todo projeto com origem no legislativo se não versar sobre a estrutura da administração pública e não tratar a respeito das atribuições de seus órgãos:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

No caso em exame, percebe-se que o Projeto de Lei nº46 não versa sobre a estrutura administrativa do município, nem sobre a atribuição de seus órgãos, de modo que de acordo com o entendimento do Supremo não existe óbice jurídico, nem da parte da lei, nem do lado da jurisprudência sobre a possibilidade do PL ser iniciado no parlamento.

2.2.3 Por outro lado, com relação ao que foi dito no veto que a proposta do PL nº46 configuraria **“ingerência indevida do Estado na atividade econômica”** ao impor “restrições ao funcionamento de estabelecimentos privados”, também não há procedência.

Na verdade, entende-se que a realização de uma sessão de cinema mensal para pessoas com autismo não se mostra, propriamente, uma intromissão na atividade econômica dos empresários do setor: é apenas uma única sessão no mês!

Além desse aspecto, convém observar que os empresários poderiam dar publicidade e explorar comercialmente a realização dessa sessão especial, o que poderá trazer mais e novos frequentadores para os cinemas. Entende-se que a sessão mensal de cinema para pessoas com autismo contribuirá positivamente para o aumento da frequência aos cinemas na cidade, uma vez que a imprensa local já está dando publicidade para o evento¹:

¹ <https://foz.portaldacidade.com/noticias/politica/sesoes-adaptadas-para-autistas-serao-obrigatorias-nos-cinemas-de-foz-4841>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PORTAL DA CIDADE
FOZ DO IGUAÇU

Outras cidades ✓

HOME NOTÍCIAS GUIA COMERCIAL AGENDA EVENTOS

INCLUSÃO NO CINEMA
Sessões adaptadas para autistas serão obrigatórias nos cinemas de Foz
Salas deverão reduzir som e luz, permitir circulação e exibir filmes sem trailers para garantir conforto às pessoas com hipersensibilidade sensorial.
Publicado em 10/10/2025 às 13:47





Ainda sobre a questão da divulgação, a possível aprovação do projeto também será objeto de cobertura pela imprensa oficial, o que também contribuirá para a divulgação da sessão especial nos cinemas da cidade.

Diante de tal situação, este departamento entende que a proposta de realização de uma sessão de cinema mensal para pessoas com transtorno com autismo não constituiria uma intromissão na atividade econômica das empresas, mas poderia, isto sim, contribuir para o desenvolvimento da atividade recreativa e cultural desenvolvida pelos cinemas.

Considerando as argumentações acima, conclui-se que o veto do digno prefeito não se justifica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Anexa-se o presente parecer para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno relator, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº46/2025 se mostra destituído de fundamentação legal e jurisprudencial, tendo em vista a legitimidade parlamentar para a matéria, o que se acha respaldado na jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917); além do fato de entender-se que há também “ingerência indevida do Estado na atividade econômica” dos cinemas, uma vez que a proposta contempla a realização de uma única sessão mensal, o que poderá, inclusive, contribuir para aumentar a frequência aos cinemas em razão da publicidade que a medida já ganhou e tende a ganhar ainda mais após a aprovação do projeto.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de novembro de 2025.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866